



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001630-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANO CÉSAR MOREIRA MARTINS e MAYTE SILVA CORREA DE SAMPAIO, é apelado GUSTAVO PASCUTTI CARRATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.197

Apelação Cível nº 1001630-34.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Apelantes: Adriano César Moreira Martins e outra

Apelado: Gustavo Pascutti Carratu

Juiz: Théo Assuar Gragnano

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Alegados cadastros e pedidos realizados em nome do requerente em lojas virtuais de artigos eróticos, bem como solicitações de orçamentos relacionados a serviços do setor matrimonial, os quais culminaram com incessantes contatos constrangedores por e-mail e aplicativos de mensagens. Sentença de procedência. Insurgência dos requeridos. Descabimento. Ausência de ilicitude das provas produzidas pelo apelado. Número de IP de uma das ocorrências associado ao endereço domiciliar dos apelantes. Reiteração de *modus operandi* singular, com o intuito de importunar o requerente. Reincidência de prática peculiar, traduzida na adulteração deliberada do patronímico do apelado, em clara tentativa de escárnio. Exíguo intervalo de tempo entre as práticas. Condutas praticadas pelos mesmos agentes. Danos morais configurados *in re ipsa*. Evidente afronta aos direitos da personalidade. *Quantum* indenizatório arbitrado de forma proporcional e razoável, a bem observar as peculiaridades do caso concreto e as funções da reparação civil, não comportando a minoração pretendida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 231/243, contra a r. sentença de fls. 219/225, que julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para, assim, condenar os réus, em caráter solidário, a pagarem ao autor R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais desde fevereiro de 2022” (fl. 224).

Irresignados, aduzem os apelantes que, embora tenha sido identificado um número de IP vinculado à sua residência em apenas uma das ocorrências, foram, contudo, responsabilizados por todas as condutas perpetradas contra o apelado. Sustentam a ilicitude das provas apresentadas, alegando que os números de IP foram obtidos sem a devida autorização judicial, o que configuraria violação às disposições da Lei nº 12.965/14. Em face disso, requerem a reforma da sentença, com a desconsideração das provas supostamente obtidas de maneira ilegal pelo apelado, pleiteando, ainda, que o pedido seja julgado improcedente. Subsidiariamente, solicitam a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

O recurso é tempestivo, bem preparado e com contrarrazões às fls. 249/260.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, calcada em alegados cadastros e pedidos realizados em nome do requerente em lojas virtuais de artigos eróticos, bem como em solicitações de orçamentos relacionados a serviços do setor matrimonial, os quais culminaram com incessantes contatos constrangedores, efetuados por meio de e-mail e de aplicativos de mensagens.

A r. sentença atacada julgou procedente a pretensão então em análise, sob os seguintes fundamentos:

“Os documentos apresentados revelam que: a) o autor recebeu diversos emails de estabelecimentos do ramo erótico, provenientes de cadastros e

*de pedidos de compra realizados em seu nome (sempre com alteração da penúltima letra do patronímico, de modo a formar um fonema obsceno); b) foram feitos, em nome do autor, pedidos de compra de produtos eróticos (fls. 18/47: 'fantasia masculina policial bandido hot flowers', 'sugador de mamilo', 'pênis com controle remoto e ventosa', 'coleira scandal vermelha com guia', 'prótese maciça vibratória com veias e escroto'); c) o autor recebeu diversos contatos de empresas dedicadas ao ramo de celebração de casamento (festas, salão, lua de mel, alianças, veículo, bolo, decoração, adereços, etc), as quais haviam recebido pedidos, formulados em seu nome e com os seus dados, de orçamentos para realização de evento em comemoração a suposto casamento homoafetivo (fls. 50/113); d) um dos estabelecimentos de produtos eróticos informou, a pedido do autor, que o cadastro/compra de produtos havia sido feito aos 4/2/2022, às 13:04:51, com o IP 2804:14c:192:97cb:c8e:3ae:f69e:52a8 (fls. 138 e 5); e) a empresa Capital, no qual foi realizado cadastro em nome do autor, indicou o IP : 189.100.70.242; f) em ação movida em face do provedor de conexão CLARO, revelou-se que o primeiro IP mencionado é proveniente de modem cadastrado em nome da ré MAYTE, instalado no endereço domiciliar dos réus **(fato incontroverso)**.*

Assim delineado o quadro factual, reputa-se suficientemente comprovado que o ato emulativo praticado em desfavor do autor proveio da residência e do aparelho dos réus.

*E, diferentemente do que sustentam os réus, a prova não é ilícita, por mais de uma razão. Em primeiro lugar, porque o estabelecimento (provedor de aplicação) fornecera o IP àquele que figurava aparentemente **como autor do cadastro**, não a terceiro, podendo a informação destinar-se, em tese, naquele contexto, até mesmo à eventual comprovação da autenticidade do negócio jurídico. Ademais, nos autos da ação movida em face da CLARO, observa-se que a informação fornecida voluntariamente pelo provedor de aplicação revelou-se insuficientemente para identificação da autora, pelo provedor de conexão, tendo o juízo daquele feito deferido, então, a requisição da complementação da informação, a fim de viabilizar a identificação do usuário, assim atendendo ao disposto no art. 15, §1º, e 22, da L. 12.965/2014.*

Ainda quanto à autoria da conduta, embora as partes nada tenham esclarecido acerca da motivação dos fatos ou, mesmo, se travaram conhecimento ou mantiveram alguma espécie de contato social ou profissional, observa-se que tanto o autor quanto o réu ADRIANO atuam como agentes do mercado financeiro, presumindo-se,

ante a compostura do caso, que travaram conhecimento.

No contexto que se vem de traçar, reputo caracterizada, com fundamento no art. 186, 927 e 942 do Código Civil, a responsabilidade civil dos réus, pelos danos decorrentes das condutas provenientes de sua residência, de seus aparelhos e praticada com sua identidade digital, condutas sobre as quais qual nada se animaram a esclarecer nestes autos.

A propósito dos danos morais, atribuem-lhes contemporânea doutrina (v.g., Paulo Luiz Netto Lôbo, in Teoria Geral das Obrigações, Saraiva, 2005, ps.285-287) e abalizada jurisprudência (STJ, REsp n. 1.406.245-SP, Rel. in.Luis Felipe Salomão) feição tutelar dos direitos da personalidade, de modo que é a lesão a direitos desta natureza que dá ensejo à pretensão de indenizatória. Confira-se: '2.Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4.O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico'.(REsp n. 1647452/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/2/2019). (realcei)

No presente caso, a vulneração a direitos da personalidade está bem caracterizada. Com efeito, além da honra objetiva do autor, exposta pela indevida vinculação de seu nome à aquisição (não realizada por ele) de diversos produtos eróticos, constata-se violação também à sua integridade psíquica, pela perturbação ao sossego decorrente da pletora de contatos, inclusive em seu e-mail profissional, voltados à cobrança de pagamentos pendentes, confirmação de compras,

oferecimento de orçamentos, etc.” (fls. 220/224).

E, com razão, a meu ver.

Inicialmente, rejeita-se o pleito de descon sideração de provas por suposta ilicitude.

No caso em tela, o apelado, vítima da realização, em seu nome, de cadastros e pedidos em lojas virtuais de artigos eróticos, bem como de solicitações de orçamentos relativos a serviços matrimoniais, diligenciou junto às empresas envolvidas com o intuito de obter os números dos Protocolos de Internet (IP) relacionados às referidas práticas. Tal conduta, *per se*, não configura qualquer ilicitude, uma vez que o apelado requereu informações concernentes a atos praticados em seu próprio nome, utilizando-se de seus dados pessoais, e não em nome de terceiros.

Cumpr e ressaltar, ademais, que as empresas, ao prestarem as informações solicitadas, limitaram-se a fornecer o identificador dos registros, o que, isoladamente, não possui o condão de revelar a identidade do usuário responsável pelos atos em questão. Outrossim, a obtenção dos dados do número de IP, que possibilitariam a identificação dos responsáveis pelas práticas fraudulentas, foi efetivada por meio de ação judicial.

Dessarte, não se há cogitar de ilegalidade na obtenção das provas.

No que tange à irresignação manifestada pelos apelantes quanto à atribuição de responsabilidade por todas as condutas ilícitas perpetradas em desfavor do apelado, malgrado a identificação de endereço de IP vinculado à sua residência em apenas uma das ocorrências, igualmente não lhes assiste razão.

Restou demonstrado que os atos ilícitos delineados na exordial foram perpetrados pelos mesmos agentes. Tal conclusão se impõe diante da inequívoca reiteração de um *modus operandi* singular, consistente na realização de cadastros e pedidos em estabelecimentos virtuais do ramo de artigos eróticos, bem

como na solicitação de orçamentos concernentes a eventos matrimoniais, utilizando-se da identidade do apelado, o que resultou no envio incessante de comunicações eletrônicas para o seu endereço de e-mail profissional e via aplicativo de mensagens, a partir de 31/1/22.

Outrossim, evidencia-se a reincidência de uma prática peculiar, traduzida na adulteração deliberada do patronímico do apelado, alterando-se "Carratu" para "Carracú", em clara tentativa de escárnio, com alusão inequívoca a termo de conotação obscena. A sistematicidade dessa adulteração nominativa, aliada ao exíguo lapso temporal em que as condutas se consumaram (final de janeiro e início de fevereiro de 2022), reforça de forma irrefutável a conclusão de que tais ilícitos foram praticados pelos mesmos agentes, restando incontroversa a unidade subjetiva na perpetração dos atos que ensejaram a presente demanda.

No que concerne à configuração do dano moral, este se revela *in re ipsa*, porquanto a conduta dos apelantes consubstancia inequívoca afronta aos direitos da personalidade do apelado, ocasionando-lhe constrangimento, abalo à honra e substancial perturbação em sua esfera pessoal e profissional.

Os apelantes, de forma deliberada, agiram com o manifesto intuito de importuná-lo, submetendo-o ao incessante recebimento de comunicações oriundas de estabelecimentos comerciais do ramo de artigos eróticos e fornecedores do setor matrimonial. As condutas revelam, ademais, um claro propósito vexatório, exacerbado pela adulteração proposital do patronímico do apelado, com o objetivo de ridicularizá-lo.

O resultado dessa prática ilícita se traduziu na invasão de sua privacidade e na exposição a uma avalanche de contatos constrangedores, os quais assolaram sua rotina, interferindo diretamente em sua tranquilidade e causando-lhe evidente sofrimento psicológico.

Diante do exposto, é inegável que os atos praticados ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, configurando lesão à sua esfera moral, o que justifica a devida reparação pelos danos experimentados.

Quanto ao valor da indenização, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado, sendo certo que a reparação em questão deve englobar, ainda, valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do tipo, servindo também a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sanciona o lesante, oferece-se à sociedade uma justificativa, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito.

Referida condenação deve, ainda, guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Se não deve enriquecer indevidamente a vítima, tampouco pode levar o culpado pelo dano à insolvência ou à ruína.

Destarte, diante das peculiaridades do caso em tela, especialmente no que tange à multiplicidade de condutas perpetradas pelos apelantes, as quais resultaram em incessantes contatos constrangedores direcionados ao apelado, entendo proporcional e razoável a fixação da indenização por danos morais, no montante arbitrado pelo douto Juízo *a quo*, no valor de R\$ 20.000,00. Tal quantia atende de maneira adequada ao caráter punitivo e pedagógico da condenação, com o intuito de desestimular a repetição de condutas análogas, não sendo cabível a minoração pretendida.

Assim, presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, forçoso reconhecer que a r. sentença guerreada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, portanto, ser mantida, inclusive, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 12% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator